



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1412/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104950/2022-36

INTERESSADO: Corregedoria do Ministério da Economia.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Vigência do artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº.14/2018.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº.5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

2.2. Decreto nº.5.483, de 30 de junho de 2005 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art.13 da Lei nº.8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências;

2.3. Instrução Normativa CGU nº.14, de de 14 de novembro de 2018 - Regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal que trata o Decreto nº.5.480, de 30 de junho de 2005;

2.4. Decreto nº.10.571, de 09 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Economia, por meio do Ofício nº.173057/2022/ME, de 09 de junho de 2022, a respeito da vigência do artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº.14/2018, em razão da superveniência do Decreto nº.10.571/2020. O questionamento foi motivado pela emissão do Parecer SEI nº 2043/2022/ME de 6/4/2022 (2400993), cuja ementa e respectivas conclusões se transcrevem abaixo:

Parecer Público. Inexistência de hipótese de sigilo. LAI. Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto 7.724, de 2012. Consulta da COGER/ME acerca da compatibilização da obrigação de comunicação de fatos relacionados ao enriquecimento ilícito de agentes públicos, apurados em Sindicância Patrimonial, a diversos órgãos (MPF, TCU, CGU, RFB, COAF e AGU) e a obrigação legal de preservação dos sigilos fiscal e bancário. Dúvida quanto à correta aplicação do art. 29 da IN CGU no 14/18.

CONCLUSÕES

61. Por todo o exposto, com o intuito de trazer subsídios e elementos com vistas a nortear a atuação da autoridade consulente e dirimir as dúvidas suscitadas na presente consulta, apresentam-se as conclusões do presente parecer:

a) A COGER/ME, ao cumprir o disposto no art. 29 da IN CGU nº 14/2018, deve apenas dar notícia da conclusão de investigação patrimonial, sem adição das informações sigilosas que o subsidiaram? Ou deve enviar junto com a notícia cópia dos autos que fundamentaram a conclusão? Sim. Uma vez finda a Sindicância Patrimonial (SINPA), caso a conclusão da Comissão seja conclusiva quanto à existência indícios de enriquecimento ilícito, deve ser recomendada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (art. 28, IN CGU nº 14/2018) e deve ser dado conhecimento aos órgãos e entidades enumeradas no art. 29 (IN CGU nº 14/2018) das conclusões da Comissão de SINPA, sem adição das informações sigilosas que subsidiaram a conclusão. Não devem ser encaminhados, nessa fase processual, cópia dos autos, Relatórios, planilhas ou de quaisquer dos documentos que revelem dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário que tenham sido utilizados para fundamentar a conclusão da Comissão. Trata-se de mera comunicação aos órgãos/entidades competentes para eventual(is), para as providências de sua alçada (MPF,TCU, CGU, SRFB, COAF, AGU). Caso a autoridade responsável do órgão ou entidade, em momento

posterior, faça requisição/solicitação administrativa, após a abertura de processo ou procedimento, no âmbito de suas atribuições, devidamente fundamentada, conforme o caso: (i) sigilo fiscal: na forma do II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional; (ii) sigilo bancário: por meio de comunicações formais, com garantia de confidencialidade, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

b) Há tratamento diferenciado para os dados obtidos pelo mero compartilhamento administrativo da RFB e os obtidos mediante autorização judicial? Na fase do 29 da IN CGU nº 14/2018, não há tratamento diferenciado, na medida em que nenhum dado sigiloso, seja oriundo da RFB, seja de autorização judicial, deve ser encaminhado neste momento. Uma vez realizado pedido formal de compartilhamento pelo órgão destinatário, há que se diferenciar os regramentos e, aí sim, há tratamento diferenciado pela natureza do dado sigiloso e pela sua origem. Para os dados e informações relativas ao sigilo fiscal, a que a COGER-ME tenha tido acesso em razão de suas atribuições próprias, ou por meio de compartilhamento administrativo obtido da Receita Federal do Brasil, que incluem sobretudo os dados protegidos por sigilo fiscal e aqueles dados fiscais, porém decorrentes de transferência de sigilo bancário à administração tributária (art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001), é possível, com fundamento em todos os precedentes citados ao longo do presente opinativo, o compartilhamento com outros órgãos, na forma do art. II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. Em relação à CGU, a possibilidade de compartilhamento dos dados fiscais passou a ser regulamentada expressamente no art. 3º, I, do Decreto 10209, de 2020, editado após a elaboração da presente consulta. Ainda em relação à CGU, os dados fiscais decorrentes de transferência de sigilo bancário à administração tributária, a despeito da vedação do 2º, § 1º, I, do referido Decreto 10209, de 2020, podem ser compartilhados, no caso de análise de evolução patrimonial de agentes públicos, com fundamento no Decreto 10571, de 2020. (vide itens 50 e 51 do presente Parecer) Para os dados sigilosos obtidos apenas via autorização judicial, conquanto se possa observar uma tendência jurisprudencial em avaliar compartilhamentos entre órgãos administrativos no cumprimento de suas atribuições, não há lei ou decreto que discipline a matéria, seja em relação ao sigilo fiscal seja em relação ao sigilo bancário, tampouco há orientação administrativa (parecer) que contemple a hipótese específica (evolução patrimonial), devendo-se atentar para o comando da decisão judicial que permitiu o acesso e/ou compartilhamento, sendo recomendável se solicitar prévia ou posteriormente autorização judicial para o compartilhamento (vide itens 54 -56) No caso do sigilo bancário obtido por autorização judicial, há que se atentar em especial para o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a exigir autorização judicial. (vide item 55)

c) Há tratamento diferenciado para os diferentes órgãos a quem se deve enviar o fato? A AGU, por ser o representante jurídico da União, possui condição especial, não havendo barreiras para envio de informações sigilosas desta Corregedoria para ela? Não há tratamento diferenciado a ser observado para os diferentes órgãos a quem se deve enviar o fato no momento da conclusão da SINPA, na fase do art. 29 da IN CGU 14/2018, devendo ser encaminhado apenas notícia do resultado da apuração preliminar e uma narrativa circunstanciada dos fatos. No caso da AGU, o tratamento diferenciado somente se verifica quando atue judicialmente em defesa dos interesses da Comissão, de seus membros, Presidente ou mesmo de qualquer autoridade da COGER, representando a União em Juízo, hipótese em que não há qualquer sigilo oponível, pois a AGU neste caso, é o representante judicial da União e deve conhecer todos os dados para fazer melhor defesa. No entanto, isso não vale para a fase do art. 29 da IN CGU 14/2018.

d) Caso se entenda haver restrições ao envio das informações oriundas de quebras de sigilo fiscal e bancário, que ficam, em regra, em anexos apartados, há restrição ao envio das demais informações relevantes produzidas nos autos, como planilha de análise e Relatório, que fazem referência às informações obtidas pela quebra de sigilo? Não. Nas hipóteses em que for verificada a necessidade de se resguardar os sigilos, seja o fiscal ou o bancário, não deve a COGER encaminhar documentos quaisquer que fazem referência aos dados obtidos por quebra de sigilo, pois, em verdade, o sigilo é do dado em si, da informação, e não apenas do documento que a veicula (ex. extrato de conta bancária). Vide item 60 do presente Parecer.

62. Sem prejuízo das respostas acima, é recomendável que se consulte ao Ministério de Estado da Controladoria-Geral da União acerca da vigência do art. 29, da IN CGU 14/2018, objeto específico da presente consulta, nos termos do quanto exposto nos itens 16 a 20 do presente Parecer. (GRIFOS NOSSOS)

3.2. Em apertada síntese, indaga o Consultante a respeito da vigência do artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº.14.2018, por se tratar de reprodução do texto do artigo 10 do Decreto nº.5.483/2005, diploma integralmente revogado pelo Decreto nº.10.571/2020.

3.3. A Instrução Normativa CGU nº.14/2018 foi exarada pelo Exmo. Ministro da Controladoria-Geral da União no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 4º, incisos I, II e III, e artigo 10 do Decreto nº.5.480/2005, *in verbis*:

CF 1988

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Decreto nº.5.480/2005:

Art.4º - Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

Art.10 - O Órgão Central do Sistema expedirá as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. O referido decreto dispõe sobre a regulamentação da atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº.5.480/2005. A matéria está divididas nos seguintes Títulos: I - Da atividade correcional; II - Dos procedimentos correcionais; III - Da instauração, avocação e requisição de procedimentos correcionais pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; IV - Da supervisão da atividade correcional; V - Do acesso e fornecimento de informações em apurações correcionais; VI - Disposições finais.

3.5. O Capítulo V do Título III sobre Procedimentos Correcionais aborda o procedimento de Sindicância Patrimonial. O artigo 29 estabelece o procedimento a ser adotado pela autoridade responsável pelo julgamento do Processo de Sindicância Patrimonial, na hipótese em que se verifique a comprovação de indícios de enriquecimento ilícito do servidor:

IN CGU nº.14/2018

Art.29 - Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e À Advocacia-Geral da União.

3.6. Tal comunicação de fato reproduz o texto do revogado artigo 10 do Decreto nº.5.483/2005, porém há outros dispositivos no ordenamento que sustentam a permanência de sua aplicabilidade. Senão, vejamos.

3.7. É lição basilar do Direito Administrativo a de que recai sobre toda autoridade administrativa o poder-dever de apuração de irregularidades, nos termos do artigo 143 da Lei nº.8.112/1990:

Lei nº.8.112/1990

Art.143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifos nossos)

3.8. Esse dever de apuração de irregularidades pode ser entendido de duas formas: aquilo que for competência da autoridade que tomou conhecimento do fato irregular deverá ser por ela apurado; ao passo que aquilo que fugir de sua alçada de competência, deverá ser encaminhado aos demais órgãos competentes, sob pena de configurar em tese abuso de autoridade, nos termos da Lei nº.13.869/2019:

Lei nº.13.869/2019:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

(...) (grifos nossos)

3.9. Nesse sentido, verifica-se que o fenômeno do enriquecimento ilícito de agente público pode ter como causa a prática de uma miríade de infrações legais, que por sua vez atraem a competência de diferentes entes/órgãos públicos, já que o enriquecimento sem causa pode indicar a provável ocorrência de infrações disciplinares, criminais, tributárias, ato de improbidade administrativa, dentre outros.

3.10. Assim, a autoridade administrativa responsável pela condução do procedimento de Sindicância Patrimonial, de caráter estritamente investigativo, não pode, dentro dos limites estreitos daquele procedimento, aplicar qualquer penalidade ao agente e muito menos proceder ao juízo conclusivo sobre a ocorrência de infrações que desbordam de sua competência legal. Para tanto, deverá encaminhar notícia acerca das conclusões do procedimento às autoridades nominadas pelo artigo 29 da IN CGU nº. 14/2018: Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras e Advocacia-Geral da União.

3.11. Além do poder-dever previsto pelo artigo 143 da Lei nº.8.112/1990, destaca-se ainda o teor do artigo 15 da Lei nº.8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Lei nº.8.429/1992

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

3.12. Assim, verifica-se que o envio das conclusões da Comissão de Sindicância Patrimonial, para fins de ciência de demais autoridades acerca de indícios de enriquecimento ilícito e/ou prática de ato que possa configurar em tese improbidade administrativa, possui amparo legal em outros dispositivos do ordenamento jurídico, notadamente o artigo 143 da Lei nº.8.112/1990, o artigo 15 da Lei nº.8.429/1992 bem como aqueles artigos que fundamentam o âmbito de atuação dos órgãos mencionados pelo artigo 29 da IN CGU nº.14/2018, de modo que a revogação do Decreto nº.5.483/2005 não desobriga a autoridade administrativa de fazer tal comunicação.

3.13. Ademais, no tocante ao necessário zelo pela correta destinação e preservação dos dados sigilosos constantes dessa espécie de procedimento, potencializado pela legislação geral de proteção de dados em vigor (Lei nº.13.709/2018), este Órgão Central adotou o procedimento de encaminhamento de expediente às supracitadas autoridades contendo apenas cópias do parecer jurídico e do julgamento proferidos nos procedimentos de Sindicância Patrimonial conduzidos por este Órgão. Consta desse expediente de comunicação a notícia acerca da possibilidade de disponibilização de maiores informações sobre os procedimentos mediante requerimento.

3.14. Note-se que tal rotina justifica-se pela celeridade e economia de recursos, vez que nem todos os expedientes encaminhados resultarão em instauração de apurações nos respectivos órgãos, de modo que adota-se o encaminhamento de cópia integral somente mediante requerimento do órgão interessado. As orientações constantes do Parecer SEI nº 2043/2022/ME, anexo ao ofício de consulta do Ministério da Economia (2400993), seguem essa mesma linha de limitar, inicialmente, o envio de documentação aos órgãos nominados pelo artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº.14/2018.

3.15. Conclui-se, portanto, em resposta à consulta formulada, que o artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº.14/2018 permanece vigente, considerando que:

I - a IN CGU nº.14/2018 foi editada no regular exercício do poder regulamentar conferido ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral, no exercício das

competências de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal nos moldes do Decreto nº.5.480/2005;

II - o conteúdo do dispositivo possui amparo no artigo 143 da Lei nº.8.112/1990 c.c. artigo 15 da Lei nº.8.429/1992 bem como nos demais artigos que delimitam o âmbito de atuação dos órgãos destinatários da comunicação enviada pela autoridade, não havendo que se falar em revogação decorrente da superveniência do Decreto nº.10.571/2020.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração superior da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 05/07/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2420573 e o código CRC 3CE85949



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica nº 1412/2022/CGUNE/CRG, que concluiu pela permanência da vigência do artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº 14/2018, mesmo após a revogação do Decreto nº 5.483/2005 (2420573).

Ao Corregedor-Geral da União, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 05/07/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2427627 e o código CRC 895CCFC0

Referência: Processo nº 00190.104950/2022-36

SEI nº 2427627



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 1412/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2427627), que concluiu pela permanência da vigência do artigo 29 da Instrução Normativa CGU nº 14/2018, mesmo após a revogação do Decreto nº 5.483/2005 (2420573).



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 06/07/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2428642 e o código CRC CF9274E3

Referência: Processo nº 00190.104950/2022-36

SEI nº 2428642